

DECISÃO N° 1318015, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25752.597819/2016-19

AI5 nº 2667370163 - PP - RIO DE JANEIRO-RJ

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES

A empresa **BRAM OFFSHORE TRANSPORTES** foi autuada em 28/12/2016 por dispor de alimentos vencidos no paiol seco da cozinha; por dispor de armários confeccionados em madeira em local de manipulação de alimentos; e por manter o piso da cozinha inapropriado para as atividades de limpeza, uma vez que deveria ter revestimento liso, impermeável e lavável, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 15/02/2017 (fls. 08), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 10/26), alegando, em suma, que as irregularidades já foram objeto de notificação anterior pela ANVISA (Notificação nº 182/2190310). Aponta que em resposta informou que a manutenção dos itens da cozinha estava programada para a próxima docagem da embarcação, sendo atestado pela ANVISA o cumprimento das exigências. Ressalta que as demais exigências, as quais seriam cumpridas em data posterior já agendada não podem ser objeto de autuação. Destaca que cumpriu todas as providências exigidas pela autoridade autuante a fim de comprovar suas obrigações. Requer o cancelamento do auto de infração e o arquivamento do presente processo administrativo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 29/04/2017 pela manutenção parcial do AIS, argumentando que o reparo do piso estava contemplado no cumprimento da notificação anterior, porém as demais infrações deverão ser mantidas. Conforme disposto na Notificação 182/2190310 deveria ser realizada a manutenção da porta (ferrugem) e piso (irregularidades) da cozinha, não se atentando a autuada para esses detalhes ao informar sobre o futuro agendamento, se restringindo a dizer que a manutenção dos itens estava programada para a próxima

docagem da embarcação . Explica, ainda, que os alimentos vencidos citados no AIS não constam na citada notificação. O risco sanitário da infração referente aos alimentos vencidos foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 28/29 e 42 e 46).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção parcial do AIS, considerando os documentos de fls. 05/07, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

O armazenamento de alimentos com prazo de validade vencido e que descumpra as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

Ressalte-se que o prazo de validade é a data limite para a utilização de um alimento definida pelo fabricante, com base nos seus testes de estabilidade, mantidas as condições de armazenamento e transporte estabelecidos, dentro do qual se assegura que o produto mantenha as características físico-químicas e microbiológicas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Dessa forma, o consumo de alimentos com prazo de validade vencido e manipulados sem observância das boas práticas representa risco à saúde do consumidor.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que

para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 31), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 30) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 42/46).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 30 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.223904/2012-36) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (07/12/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, desconsiderando a infração referente ao reparo do piso da cozinha, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)**

em face da reincidência, assim estabelecida:

1) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por dispor de alimentos vencidos no paiol seco da cozinha; e

2) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por dispor de armários confeccionados em madeira em local de manipulação de alimentos.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/02/2021, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1318015** e o código CRC **FE9CAACD**.